



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.005386/2002-02  
Recurso nº : 132.780  
Acórdão nº : 303-33.601  
Sessão de : 18 de outubro de 2006  
Recorrente : RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS  
AUTOMOTIVOS  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1998. GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA. ÁREAS DE PRODUÇÃO VEGETAL E DE PASTAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR DOCUMENTOS HÁBEIS. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO CURSO DO PROCESSO.

A apresentação de documentos hábeis e idôneos comprovam a real utilização da terra, mesmo que extemporaneamente, porquanto o objetivo do Conselho de Contribuintes é a persecução da verdade material.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 11020.005386/2002-02  
Acórdão nº : 303-33.601

## RELATÓRIO

Exigiu-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1998, através de Auto de Infração, no valor total de R\$ 300.056,75, referente ao imóvel rural denominado Rasip XIII, com área total de 1.962,5 ha, Número na Receita Federal – NIRF 1.730.506-3, localizado no município de Esmeralda – RS, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 09, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 04, 05 e 07.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1998, a interessada havia sido intimada a apresentar comprovantes da área de Preservação Permanente declarada. Com base no laudo apresentado em atenção à intimação, a autoridade fiscal glosou parcialmente a área. Apurou-se o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o AR de fl. 30, foi dada em 31/12/2002.

Em 29/01/2003, tempestivamente, foi apresentada impugnação, fls. 31 a 33. Não há contestação da glosa efetuada. Em resumo, a interessada alega que a Declaração do ITR/1998 não estava correta quanto aos itens da Distribuição da Área do Imóvel e Ficha de Atividade Pecuária. No Auto de Infração foi considerada apenas a área de Preservação Permanente indicada no laudo técnico, os demais dados foram ignorados, tornando, desta forma, o Grau de Utilização de apenas 20,3%. Faz um demonstrativo considerando a área de Preservação permanente aceita pela fiscalização e modifica os dados que compõem o Grau de Utilização e apura um imposto devido de R\$ 4.241,09 e, com o imposto pago de R\$ 884,19, demonstra uma diferença de imposto a pagar de R\$ 3.356,90. finaliza requerendo a revisão do lançamento.

Instruem a impugnação os documentos de fls. 35 a 55, entre eles: a cópia do auto de infração; Laudo Técnico; cópia de Ficha de Vacinação e de contrato de arrendamento.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão Nº 04.952 de 17 de dezembro de 2004, indeferiu a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.



Processo nº : 11020.005386/2002-02  
Acórdão nº : 303-33.601

O lançamento em questão foi legal e corretamente efetuado. As glosas foram com base nos documentos apresentados, que comprovaram apenas parcialmente a área isenta declarada.

Na realidade a contribuinte não contesta a glosa efetuada, pois, como acima visto, ela questiona o fato de a fiscalização não haver considerado os demais dados constantes do laudo e que dizem respeito à produtividade do imóvel e que afetam o Grau de Utilização – GU, que como consequência modifica a alíquota de cálculo e aumenta o valor do imposto a ser recolhido.

De acordo com o laudo, existem na propriedade 780,0 hectares de Produtos Vegetais e 772,5 hectares de pastagem.

Para comprovar a produção vegetal, o laudo, por si só, não é suficiente. A interessada deveria apresentar documentos como: notas fiscais de venda da produção e/ou notas fiscais de transferência à rede oficial, ou notas fiscais de transferência à rede particular de armazenamento, ou, ainda, documentação de produção controlada por Órgãos Oficiais aceita, para fins fiscais, pelas Secretarias Estaduais de Fazenda ou de finanças das Unidades de Federal.

Com relação à pastagem, a sua aceitação está vinculada à existência de animais de grande porte na área e à aplicação do índice de lotação da região.

No demonstrativo constante da impugnação, a contribuinte informa a existência de 500 cabeças de animais de grande porte, que, em princípio, serviria para considerar a área de pastagem, porém, é necessária a comprovação da mesma. Com tal objetivo, é juntada cópia da Ficha Registro de Vacinações e Movimentações de Gados, fl. 46. Entretanto, os registros constantes dizem respeito ao ano de 1998, que é ano base do exercício de 1999.

Assim sendo, tendo em vista que em cada exercício a realidade circunstancial é diferente, o lançamento do imposto, conseqüentemente, de acordo com o Código tributário Nacional – CTN, deve ser compatível com a realidade da época em que se está tributando, conforme dispõe o artigo 144 desse diploma legal:

*“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”*



Processo nº : 11020.005386/2002-02  
Acórdão nº : 303-33.601

Desta forma, o Laudo, por si só, e a ficha de vacinação relativa a exercício diverso ao do lançamento, não poderão ser aceitos para modificar o lançamento.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 09. cuja cobrança deverá prosseguir, inclusive com as atualizações cabíveis.” Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2004. Luiz Maidana Ricardi-Relator.”

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso, mantendo na íntegra todo o arrazoado apresentado em primeira instância, além de reforçar a idéia de que os documentos (ADA, Laudo Técnico com ART) acostado aos autos devem ser tido como válidos, como também, junta ao processo vasta documentação comprobatória acerca do alegado.

É o Relatório.



Processo nº : 11020.005386/2002-02  
Acórdão nº : 303-33.601

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, intimação nº. 04/006/2005 de 02 de fevereiro de 2005 às fls. 62/63, via AR recebido dia 03 de fevereiro de 2005 (fls. 64), protocolou as razões de seu recurso voluntário na repartição competente em 4 de março de 2005, fls. 66 à 86 e 92 à 144, apresentou ainda, a RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, nos termos legais (fls. 87 à 91, 145 à 199 e 202 à 260), bem como, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, resta afastar a questão da nulidade suscitada pela recorrente, porquanto, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao pólo passivo provar o alegado quando requisitado pela administração pública, e não, recair sobre o órgão fiscalizador o ônus de provar o alegado.

Afastada a preliminar de nulidade, como pode ser aquilatada, a querela se prende exclusivamente ao fato de que as áreas de pastagem e produtos vegetais, teriam sido comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea (ADA, Laudo Técnico com o devido ART, cópia de ficha de vacinação, Declaração do Ibama), entretanto, tidos como insuficientes para comprovar o grau de utilização das áreas pelos órgãos da Receita Federal, segundo o relator da decisão de primeira instância à fl. 60, *in verbis*:

*“Para comprovar a produção vegetal, o laudo, por si só, não é suficiente. A interessada deveria juntar documentos como: notas fiscais de venda da produção e/ou notas fiscais de transferência à rede oficial, ou notas fiscais de transferência à rede particular de armazenamento, ou, ainda, documentação de produção controlada pelos Órgãos Oficiais aceita, para fins fiscais, pelas Secretarias Estaduais da Fazenda ou de Finanças da unidade da Federação.*”

Ocorre que, o recorrente, ao vislumbrar o entendimento dos órgãos da Receita Federal, juntou ao processo vasta documentação, revestida das formalidades legais, capaz de comprovar a real existência, tanto da área de pastagem, como da área de produtos vegetais.

Anexou ao processo, às fls. 118 à 141, notas fiscais do produtor referentes a transferências e uma venda de animais, bem como, fls. 142 à 144 (verso e anverso), Fichas de Registro de Vacinação contra a febre aftosa dos animais pertencentes a propriedade objeto do processo em debate.

Processo nº : 11020.005386/2002-02  
Acórdão nº : 303-33.601

Referidos documentos comprovam devidamente, a existência de quantidade superior, em média, a 500 cabeças de animais de grande porte, haja vista que, as Fichas de Vacinação e Movimentação de Gados, às fls. 142/144v, demonstram que em certos meses do ano civil de 1997, o recorrente chegava a possuir em torno de 1.000 cabeças de gado na propriedade.

Como se o Laudo Técnico e o ADA não bastassem para comprovar a área de produção vegetal, o recorrente trouxe aos autos o projeto de corte da área de 315,78 há de floresta, devidamente autorizado pelo IBAMA e revestido das formalidades legais, fls. 101 à 104, bem como, o Contrato de Arrendamento entre o autuado e a empresa Fomento Agro Florestal Ltda. relativo à área de 430,0 há destinada ao plantio de *Pinus elliottii*, área denominada "Floresta Randon I", fls. 110/111, demonstrando a existência da área de produtos vegetais.

Quanto a extemporaneidade da entrega desses documentos comprobatórios, este 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação comprobatória de documentos hábeis, mesmo entregues a destempo, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, averiguada a existência de provas hábeis e idôneas revestidas das formalidades legais inerentes a espécie cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tais documentos, mesmo que entregues extemporaneamente.

Verifica-se ademais, que a área de 380,0 ha de preservação permanente já foi devidamente aceita pela fiscalização e, e não contestada pela autuada, portanto, inexistente controvérsia quanto às áreas isentas ou não tributáveis.

Com base no que foi devidamente comprovado no processo ora vergastado, e em virtude dos elementos que a seguir se detalha, é de ser considerado:

- como área de pastagem aceita, 772,5 ha, haja vista que ao se aplicar o índice de lotação por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,50 animais de grande porte por hectare, fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF nº 256, de 11 dezembro de 2002, anexo I, sobre o número de animais de grande porte (500), extrai-se valor até mesmo superior ao declarado pelo recorrente;

- como área de produção vegetal aceita, 745,78 ha, sendo 315,78 ha de floresta destinada ao desbaste autorizado pelo IBAMA e 430,0 has arrendado à empresa FOMENTO AGRO FLORESTAL LTDA, comprovado respectivamente às fls. 92/104 e 110/115;

- área ocupada com benfeitorias e área de preservação permanente incontroversas, nos quantitativos respectivamente de 30,0 ha e 380,0 ha.

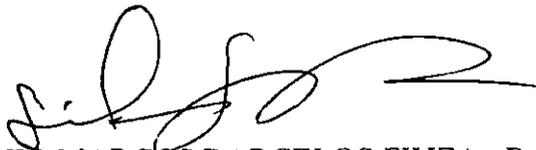
Em vista disso, a alíquota do ITR incidente aceita será de 0,30 (Zero vírgula trinta), em função da área do imóvel ser superior a 1.000 até 5.000 ha e

Processo nº : 11020.005386/2002-02  
Acórdão nº : 303-33.601

possuir um Grau de Utilização maior que 80,0%, conforme prevista na Tabela anexa a Lei 9.393/96.

VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator